

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2016

Acrescenta o § 14 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o cálculo do valor adicionado de energia hidrelétrica para fins de repartição do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços pertencente aos Municípios.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2015, pretende alterar a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer forma de cálculo do valor adicionado de energia elétrica produzida em usinas hidrelétricas para fins de repartição do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS pertencente aos Municípios.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Minas e Energia – onde foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator Dep. João Fernando Coutinho, pela aprovação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) – onde foi aprovado por unanimidade parecer do Deputado Fernando Monteiro, pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação; e para esta Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do plenário e tramita em regime de urgência.

A esta Comissão, vem o Projeto para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão o exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, bem como de sua técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto trata, basicamente, da forma de cálculo do valor adicionado de energia elétrica produzida em usinas hidrelétricas para fins de repartição do ICMS-Energia Elétrica entre os municípios.

Sobre a distribuição de parcelas de ICMS aos Municípios, dispõe a Constituição em seu art. 158:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.”

A proposição objetiva esclarecer a forma de cálculo do valor adicionado referente às operações com energia elétrica, nos termos do art. 158, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. A proposição, portanto, não viola a regulamentação constitucional pertinente.

Ainda, o Projeto se situa na competência legislativa da União nessa matéria, conforme já aludido. Não se vislumbra também qualquer vício de iniciativa.

Não vislumbro também qualquer vício alusivo à juridicidade ou à técnica legislativa.

Nesses termos, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP 163/2015.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator